



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 69/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 69/2017, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objetivo autorizar o município a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) junto ao Banco do Brasil, a qual será destinada à aquisição de Ônibus para Transporte de Pacientes, Ônibus Circular, entre outros veículos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 69/2017 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no art. 14 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Ademais, o art. 56, inciso II, da LOM, aduz que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre operações de crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No mesmo passo, o artigo 32, incisos II e XXVI do Regimento Interno da Câmara Municipal – RI, prevê:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

...

II- Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

...

XXVI- Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos na forma e meios de pagamentos;

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Das Regras para Realização de Operações de Crédito

As regras para realização de operações de créditos pelos municípios encontram-se elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -, e nas resoluções nº 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 69/2017, apesar de não conter documentos que evidenciem o atendimento de todos os requisitos dos dispositivos mencionados alhures, aduz em seu artigo 1º que a operação de crédito pretendida atenderá às disposições normativas contidas nos instrumentos normativos citados anteriormente.

Desta feita, competirá aos ilustres edis, caso queiram fazer uma análise mais acurada do atendimento dos dispositivos mencionados, pleitear ao Poder Executivo que encaminhe a análise das informações e documentos comprobatórios hábeis (parecer técnico e jurídico) sobre a situação financeira do município, pois isso ensejará em melhores condições para deliberar sobre os limites e condições de endividamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

3. Da Tramitação e Votação

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 69/2017.

Reitero, todavia, a possibilidade de os nobres edis solicitarem ao Poder Executivo que encaminhe documentos aptos a comprovar o atendimento dos preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal, consoante destacado no tópico II, 2, deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 23 de outubro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017